



LEI N.º 042/2001

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
FUNÇÃO PÚBLICA DE
CONSELHEIRO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 1º)- Esta Lei institui o regime jurídico da função pública do conselheiro tutelar do Município de Estreito.

ARTIGO 2º)- São atribuições da função pública de conselheiro tutelar às definições no Artigo 136 da Lei Federal n.º 8.069 de 13 de julho de 1999.

**CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

ARTIGO 3º)- O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO)- Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

ARTIGO 4º)- O conselheiro tutelar fica sujeito a jornada de 40 horas semanais de trabalho.

§ 1º)- O regimento interno do conselho tutelar, definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.

CNPJ: 07.070.873/0001-10



§ 2º)- Além do cumprimento do estabelecido do “caput” deste artigo, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faz presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

ARTIGO 5º)- A vacância da função decorrerá de:

- I- Renunciar;
- II- Posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III- Falecimento;
- IV- Destituição.

ARTIGO 6º)- Os Conselheiros Titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I- Vacância da função;
- II- Férias do titular;
- III- Licenças ou suspensão do titular que excederem a vinte dias.

PARÁGRAFO ÚNICO)- O suplente no efetivo exercício de sua função de conselheiro titular, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e vantagens do titular.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

ARTIGO 7º)- São direitos do conselheiro tutelar, no exercício efetivo de sua função:

- I- remuneração correspondente ao Nível de Diretor de Departamento, do quadro de funcionalismo da Prefeitura, sendo reajustado na mesma data e no mesmo percentual em que for reajustado o salário do nível equivalente.
- II- 13º salário;
- III- adicional de férias;
- IV- férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;
- V- terá acesso aos serviços de assistência e previdência municipal.

ARTIGO 8º)- O 13º salário correspondente a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º)- O 13º salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º)- O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá seu 13º salário proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º)- O 13º salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

ARTIGO 9º)- Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço das da remuneração do mês do gozo das férias.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

ARTIGO 10º)- Será concedida a licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- I- para concorrer a cargo eletivo;
- II- em razão de maternidade;
- III- em razão de paternidade;
- IV- para tratamento de saúde;
- V- por acidente em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO)- É vedado o exercício de qualquer tipo de atividade durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

ARTIGO 11º)- O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato ao cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

ARTIGO 12º)- A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º)- Ocorrendo o nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.



§ 2º)- No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

ARTIGO 13º)- A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

ARTIGO 14º)- Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º)- Para concessão da licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

ARTIGO 15º)- O conselheiro poderá ausentar-se do serviço em qualquer prejuízo, por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de:

- I- casamento;
- II- falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 16º)- O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO)- Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público Municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

ARTIGO 17º)- Além das ausências previstas no Art. 15º serão considerados de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I- férias;
- II- licença;
 - a)- maternidade, paternidade;
 - b)- por motivo de acidente em serviço.

CNPJ: 07.070.873/0001-10



CAPÍTULO VIII DOS DEVERES

ARTIGO 18º)- São deveres do conselheiro tutelar:

- I-** exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei n.º 8.069/90;
- II-** Observar as normas legais e regulamentares;
- III-** Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas com sigilo.
- IV-** Zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;
- V-** Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI-** Guardar quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimentos;
- VII-** Ser assíduo e pontual;
- VIII-** Tratar com urbanidade as pessoas.

CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 19º)- Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I-** ausentar-se da sede do conselho tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade de serviço;
- II-** recusar fé a documento público;
- III-** opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV-** delegar a pessoa que não seja membro do conselho tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V-** valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI-** receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII-** exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- VIII-** exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- IX-** fazer propaganda político – partidário no exercício de suas funções;
- X-** aplicar medidas de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

CAPÍTULO X DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 20º)- O conselheiro responde civil, penal e administrativo pelo exercício regular de sua função.

CAPÍTULO XII **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO**

ARTIGO 28º)- O membro do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade dos Conselheiros Tutelares é obrigado a tomar providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância o processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ARTIGO 29º)- Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias poderá resultar:

- I- O arquivamento;
- II- A aplicação da responsabilidade de advertência ou suspensão;
- III- A instauração de processo disciplinar.

ARTIGO 30º)- Como medida cautelar e afim de que o Conselheiro não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 31º)- O Conselheiro perderá:

- I- A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
- II- A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, sem justificativa.

ARTIGO 32º)- As reposições e indenizações aos horários serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Conselheiro em débito e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

ARTIGO 33º)- Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporário do exercício da

CAPÍTULO XI DAS PENALIDAS

ARTIGO 21º)- São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros das Conselhos Tutelares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- destituição da função.

ARTIGO 22º)- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

ARTIGO 23º)- A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e X do Artigo 19º e a inobservância do dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ARTIGO 24º)- A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

ARTIGO 25º)- O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- I- prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II- deixar de prestar a escala de serviço ou qualquer outra atividade atribuída a ele por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas dentro de 01 (hum) ano, salvo justificativa aceita pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- III- em caso comprovado idoneidade moral;
- IV- ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outro;
- V- posse em cargo, emprego, ou outra função remunerada;
- VI- transgressão dos incisos, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X do Artigo 19º.

ARTIGO 26º)- A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Estreito pelo prazo de 05 (cinco) anos.

ARTIGO 27º)- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinada.



função, as disposições do Estatuto dos servidores públicos do município e da Legislação correlata, referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar .

PARÁGRAFO ÚNICO- Caberá ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e Adolescente condenar e executar todas as atividades relativas a disciplina dos Conselheiros tutelares.

ARTIGO 34º)- O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no Prazo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 35º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO,
ESTADO DO MARANHÃO, aos três dias do mês de janeiro do ano de 2001.**

CNPJ: 07.070.873/0001-10